



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100740-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1100740-03.2024.8.26.0100

Apelante: Paulo Afonso Fernando da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 15ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto n.º 2275

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS NÃO CUMPRIDA. PODER GERAL DE CAUTELA E PODER DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO JUIZ. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS COMUNICADOS CG Nº 29/2016, 02/2017 E NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A BENESSE DA GRATUIDADE RECURSAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Paulo Afonso Fernando da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra o Banco Agibank S/A. A sentença foi fundamentada na ausência de procuração válida, conforme exigências do CPC e recomendações do NUMOPEDE.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da procuração apresentada, que não estava datada nem continha informações suficientes para garantir sua higidez, e na necessidade de apresentação de nova procuração com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A procuração apresentada não atendia aos requisitos de segurança exigidos, não estando datada nem especificando a ação intentada.

4. A determinação de apresentação de nova procuração com firma reconhecida é legítima,

visando evitar fraudes e assegurar o conhecimento do autor sobre a demanda, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para garantir a segurança processual. 2. A ausência de cumprimento da diligência justifica o indeferimento da petição inicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I; art. 321, §1º; art. 104; art. 139, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Afonso Fernando da Silva** contra a r. sentença de fls. 41/42, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Agibank S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sem condenação em sucumbência, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Condeno o advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, diante do Enunciado nº 15 do Numopede:

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que a procuração juntada é válida. Requer a anulação da sentença para reconhecimento do instrumento de mandato e

prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 30/31), o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir do valor líquido recebido mensalmente que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer parte significativa da sua renda. Assim, defiro a benesse. Anote-se.

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura aposta na procuração (fls. 24).

Ocorre que, embora a procuração esteja assinada de forma física, o documento encontra-se com informações insuficientes para garantir a sua higidez, porquanto não está datado, nem apresenta qual ação intentada, nem qualquer outro dado nesse sentido, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ainda, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda.

Desse modo, determinou a juntada de nova procuração devidamente data e assinada especificamente para essa demanda, com reconhecimento de firma por autenticidade (fls. 32), concedendo o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimado, o autor emendou a inicial, discorrendo sobre a desnecessidade de juntar procuração com reconhecimento de firma, pois o documento de fls. 24 estaria em total consonância com as formalidades legais exigidas (fls. 35/40).

Nesta senda, frisa-se que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrada que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada”

(AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 41/42:

“A presente ação deve ser extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

A ação apresenta indícios de litigância predatória, nos termos do Enunciado 1º do Numopede (COMUNICADO CG Nº 424/2024, disponibilizado no dia 19 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII - Edição 3990): “Caracteriza-se como

predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."

No presente caso, o autor ajuizou mais de 60 demandas com o pedido de revisão de contrato bancário, sendo que cerca de 35 demandas foram ajuizadas contra o ora réu e direcionadas a esse juízo em virtude de suspeita de repetição de ação. Demonstrada, portanto, a tentativa de segmentação abusiva da demanda.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração com firma reconhecida por autenticidade, nos termos dos Enunciados nº 4 e 5 do referido Comunicado, como forma de confirmar que o autor está ciente da exata extensão da demanda e outorgou procuração a seu representante.

.....
Entretanto, não houve apresentação da procuração nos termos determinados, de forma que não é possível a confirmação da outorga da procuração.

O art. 321, §1º do CPC determina o indeferimento da petição inicial quando a parte autora, dentro do prazo de emenda à inicial, não regulariza os defeitos apontados pelo juízo".

Por derradeiro, temos os seguintes Enunciados da Corregedoria Geral de Justiça sobre a questão:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Sem condenação, pois não ofertadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR